

Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 04/2023

Pregão nº: 03/2023

Objeto: Aquisição de Larvicida Biológico para controle de *Simulium pertinax* (borrachudo), em rios do perímetro urbano.

Recorrente:

SANIGRAN LTDA.

I – PRELIMINARES

1.1 Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Pregoeira por tornar o processo fracassado.

II – DA TEMPESTIVIDADE

2.1 No Pregão Presencial, a manifestação da intenção de recorrer deve ser manifestada no ato do certame. Desta feita, havendo registrada em ata a previa intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

2.2 Foi aceita a intenção de recurso da empresa: SANIGRAN LTDA.

2.3 Apresentou TEMPESTIVAMENTE, a peça recursal, a empresa: SANIGRAN LTDA.

III – DO RECURSO

3.1 Em resumo empresa SANIGRAN LTDA LTDA apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo:

(...)

Somente a marca Vectobac está sendo fornecida aos órgãos públicos com evidente prejuízo à concorrência e ao interesse público, pois se paga mais caro pela aquisição de produto que possui outras marcas, devidamente autorizadas pela ANVISA, órgão fiscalizador nacional competente. Veja-se que assim como ocorrem as licitações para aquisição de larvicida biológico, não há concorrência.





Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

Ao estabelecer a exigência de certificação da OMS para versões líquidas e, em contrapartida, aceitando marcas que somente tem aprovação em grânulos, a Administração Pública fere veementemente os princípios de eficiência, isonomia e não atinge a finalidade da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Logo, é notório que os instrumentos convocatórios erroneamente aplicam exigências que sequer poderão ser cumpridas, e de outro lado, diversos licitantes, cientes do desconhecimento aprofundado do órgão licitante acerca dos produtos certificados na OMS, ofertam produtos com certificação da OMS de formulação diversa da solicitada no edital.

O que se vê no presente caso é que empresas apresentam certificado de produto na forma grânulo, que está certificado na OMS, mas fornecem o produto na forma líquida, como se a qualificação perante a agência fosse aplicada de forma genérica, o que já foi desmistificado pela própria.

Frisa-se, de maneira nítida, que a Organização Mundial da Saúde, Agência responsável pela avaliação dos VCPs e ingredientes ativos de pesticidas de saúde pública, afirma que para todos os inseticidas/larvicidas de controle de vetores a pré-qualificação é restrita ao produto em sua formulação e especificação técnicas avaliadas.

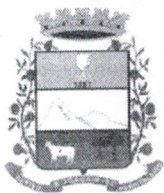
Desse modo, a Administração prefere aceitar certificado de produto fora da formulação a qual se vincula sua utilização e especificação do edital, do que retirar a exigência restritiva e que, conforme alertado, não seria possível de ser atendida integralmente por nenhum licitante.

Destaque-se, que em informação recém-publicada pela Agência Nacional de Vigilância da Saúde (Anvisa) e pelo estudo realizado pela Universidade da Califórnia, Riverside, ambos orientam que a exigência de certificação da homologação da Organização Mundial de Saúde (OMS) não comprova qualquer superioridade aos demais produtos comercializados no mercado.

Portanto, a exigência de certificação na OMS, alcança duas vertentes, a primeira de exigência de CEPA específica AM65-52, a qual é igualmente desacertada, visto que através de estudo realizado pela Universidade da Califórnia, Riverside, sobre a Comparação Bioquímica das Cepas BMP144 e AM65-52 de Bacillus Thuringiensis Subsp Israelenses restou por concluído que não há diferenças notáveis entre as cepas BMP144 e AM65-52 derivadas para IPS-82, sendo as duas cepas para todos os efeitos idênticas, demonstrando semelhança na propriedade de eficácia e segurança para organismos não-alvo, bem como que os produtos certificados pela OMS são de formulação diversa das direcionadas em licitações.

(...)





Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

O pregoeiro ao desclassificar a recorrente acabou dando mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. Isso porque o edital determina requisitos impossíveis de serem cumpridos na integralidade, o que se comprova através do resultado da licitação.

Cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente oposto ao do formalismo moderado não é absoluto, devendo ser relativizado com a exigência do edital é inútil ou ilegal. Cabe ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro.

(...)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Desta forma, devidamente comprovado a exigência desarrazoada do pregoeiro do certame cabe à anulação deste ato.

(...)

IV- DA ANÁLISE

Buscando objetividade, foi realizada uma análise mais aprofundada do edital e documentos que complementam a PROPOSTA das empresas licitantes. A empresa recorrente alegou em suas razões que houve ilegalidades durante a sessão pública que motivaram o recurso, quais sejam que, a Administração não aceitou o produto da recorrente, ressaltando que o mesmo não atende as especificações do anexo I do edital.

A Pregoeira e Equipe de Apoio entendendo que o objeto licitado é um produto específico sendo o dever de verificar a conformidade da proposta com os requisitos do edital, nos termos do Art. 40, IV da lei 8666/93, sob pena de afronta ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, que no edital é exigido larvicida com CEPA AM-65-52, sendo que a empresa recorrente apresentou produto que não atendia a essa especificidade.

V – CONCLUSÃO

Diante dos fatos a Pregoeira e Equipe de Apoio decidem julgar IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa Recorrente. Mantendo a decisão de tornar o certame fracassado.

